ACÓRDÃO - AC00 - 727/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/21205/2017
PROTOCOLO	: 1844051
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADOS	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI VALDOMIRO BRISCHILIARI
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – INCONSISTÊNCIAS NO PREENCHIMENTO DAS NOTAS DE EMPENHO E ORDENS DE PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE DADOS – AUSÊNCIA DE EFETIVO DE CONTROLE DE GASTOS COM DIÁRIAS – INEXISTÊNCIA DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO PARA CONCESSÃO DE DIÁRIAS – FALTA DE CONTROLE PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS REFERENTES A DEZEMBRO E 13º SALÁRIO – ASSINATURA DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS AO TITULAR DE PODER OU ÓRGÃO – INFRINGÊNCIA LEGAL – PAGAMENTO A TÍTULO DE PRECATÓRIOS – DECLARAÇÃO DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DECLARADOS – AUSÊNCIA DE PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO VÁLIDOS DURANTE O PERÍODO – PROCEDIMENTOS NÃO ENVIADOS AO TRIBUNAL – FALTA DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO DO TRIBUNAL – IRREGULARIDADES –– MULTA – DETERMINAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – ENVIO DE INFORMAÇÕES.

A prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, como inconsistências na documentação da execução da despesa (empenhos e ordens de pagamento), ausência de procedimentos administrativos de controle e falhas nas prestações de contas, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados posteriormente, constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares, impondo aplicação de multa ao responsável, bem com determinação ao atual gestor para corrigir as falhas apontadas e enviar as informações solicitadas ao Tribunal, sob pena de imposição de nova sanção.

A omissão em enviar os documentos referentes às licitações também sujeita o gestor à multa, sem prejuízo de determinação ao atual responsável para que os encaminhe, sob pena de nova sanção.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da **Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS**, consubstanciado no **Relatório de Auditoria nº 131/2017**, abrangendo o **exercício de 2016**, tendo como ordenador de despesas à época o Senhor **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido

Relatório, evidencia a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, em especial pelas inconsistências na documentação da execução da despesa (empenhos e ordens de pagamento), ausência de procedimentos administrativos de controle e falhas nas prestações de contas descritos nos itens “b”, “c”, “d”, “e, “f”, “g”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m” e “n” da conclusão daquele Relatório, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n°. 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor total de **210 (duzentos e dez) UFERMS** ao Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, sendo **180 UFERMS** pelas impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 131/2017 e **30 UFERMS** pelo não atendimento às intimações desta Corte para apresentar justificativas e documentos, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IV e IX, 44, I, 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor equivalente a **30 (Trinta) UFERMS** ao Sr. **Valdomiro Brischiliari**, por não ter enviado os documentos licitatórios e contratuais, além de um convênio, todos elencados no Relatório de Auditoria nº 131/2017 e que estão sob sua guarda; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que os responsáveis efetuem o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; e pela **determinação** ao atual Prefeito Municipal de Mundo Novo, para corrigir, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso ainda não tenha providenciado, as falhas apontadas, bem como enviar as informações solicitadas, nos termos dos artigos 44, § único, e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de imposição de nova sanção, especialmente quanto ao seguinte: **a)** Inconsistências no preenchimento das notas de empenho e ordens de pagamento (item “b” do Relatório de Auditoria); **b)** Inexistência de relatório circunstanciado para concessão de diárias, ou que se apresente algum tipo de comprovação quanto ao deslocamento do servidor (item “d”); **c)** Se já foi implantado o Almoxarifado e procedimentos de controle do Patrimônio (item “e” e “f”); **d)** Apuração, em sede de auto-tutela, se houve alguma irregularidade (apontada no item “h”) quanto ao elevado montante de pagamento de precatórios em 2014 (R$ 1,17 milhões) em comparação com o exercício de 2016 (R$ 56.708,46); **e)** Se houve adoção de mecanismo de controle mais eficaz quanto ao prazo legal de atuação da Comissão de Licitação e do Pregoeiro (item “i”); **f)** Enviar a esta Corte de Contas os documentos licitatórios e contratuais elencados no Relatório de Auditoria nº 131/2017, que ainda não tenham sido remetidos (itens “j”, “k” e “l”), bem como a documentação do Contrato Administrativo nº 140/2016, para que seja anexado ao Processo TC/26.528/2016 a fim de que a documentação possa ser analisada no momento oportuno naqueles autos, conforme item “c“.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo junto à Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, sob a responsabilidade do Sr. **HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI**, prefeito à época, cuja análise está consubstanciada no Relatório de Auditoria nº 131/2017, referente ao exercício de **2016**, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos, a equipe constatou diversas irregularidades, como a fragilidade no sistema de arquivamento de documentos contábeis, inconsistências no preenchimento das notas de empenho e ordens de pagamento, incoerências na comprovação de diárias e na elaboração de empenhos, a ausência de informações quanto aos procedimentos adotados nos setores de patrimônio e almoxarifado, dentre outras, motivo pelo qual foi determinada a intimação das autoridades responsáveis para manifestarem-se no prazo de 30 dias (fls. 631 e 632).

Ocorre que somente o atual prefeito, Senhor Valdomiro Brischiliari, respondeu à intimação, contudo, não se manifestou sobre nenhum item do Relatório de Auditoria, apenas enviando os comprovantes de remessa, do teor das intimações desta Corte de Contas para o prefeito à época, Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci (fls. 634-638).

Em seguida, o Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, solicitou prorrogação de prazo e, no mesmo período, o Sr. Valdomiro Brischiliari também solicitou a prorrogação de prazo, o que foi prontamente atendido, segundo os Despachos do Conselheiro Relator à época (fls. 653-654).

Ato Contínuo, houve a manifestação do prefeito atual informando que foram encaminhados para análise os Processos Licitatórios nº 137/2016, 147/2016 e 194/2016 (fls. 657-665), em atendimento à intimação e que os demais processos deveriam ser solicitados à Fundação Hospitalar Mundo Novo, bem como, o não envio do Processo Licitatório nº 05/2016 pois não atingiu o valor de remessa.

Esclarece-se que o Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci não se manifestou, nem apresentou qualquer tipo de defesa até o momento da finalização dos pareceres, logo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo analisou a resposta apresentada pelo atual prefeito, emitindo a Análise ANA 2ICE – 19046/2018 (fls. 667-668), na qual concluiu que não foram sanadas as impropriedades apontadas, considerando que deixaram de ser apresentados documentos ou justificativas.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 20223/2019 (fls. 669-678), opinando pela aplicação de multa ao responsável à época, a determinação à prefeitura municipal para que regularize as impropriedades, além de oficiar os fatos ao Legislativo Municipal e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado

de Mato Grosso do Sul.

Novamente intimados, desta vez pelo gabinete deste Conselheiro Relator (fls. 680 e 683) e após mais um pedido de prorrogação de prazo, que foi também prontamente atendido, houve a manifestação do prefeito atual (fls. 695-698), informando: "... *que estão sendo providenciadas as ações necessárias a equalizar as situações encontradas junto ao Relatório de Auditoria colacionado, consoante recomendação".*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica foram consolidados no Relatório de Auditoria nº 131/2017 (fls. 04-630), resultante da fiscalização na Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, referente ao exercício de 2016, utilizando-se o método de exame por Amostragem.

Na oportunidade foram constatadas as seguintes impropriedades:

> *a) Na análise referente à documentação comprobatória, conforme o* ***item 4.1****, verificou-se a fragilidade quanto ao sistema de arquivamento de Documentos Contábeis. Sugere-se a adoção do uso de "grampos trilhos" em cada grupo de documentos, para facilitar o arquivamento. Sugere-se, ainda, a adoção de uma sistemática mais apurada de arquivamento das notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais, para que se facilite a verificação de tais documentos, como, por exemplo, o arquivamento por mês;*
>
> *b) Ainda conforme o* ***item 4.1****, foram verificadas inconsistências no preenchimento das notas de empenho e ordens de pagamento, uma vez que não eram incluídas informações quanto à numeração dos processos administrativos, modalidade licitatória ou número de contrato. Tal prática dificulta o controle, uma vez que impede a verificação de eventuais fracionamentos de compras e/ou serviços. Sugere-se a adoção de uma sistemática mais efetiva de preenchimento de tais documentos, e seu respectivo acompanhamento pela Controladoria Interna;*
>
> *c) Conforme o* ***item 4.1, Anexo II-B****, sobre a documentação do Contrato Administrativo nº 140/2016, solicita-se a determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro de que o Anexo II-B seja anexado ao* ***Processo TC/26.528/2016*** *para que a documentação possa ser analisada no momento oportuno naqueles autos;*

d) Na análise referente ao pagamento de diárias concedidas aos servidores, constatou-se que a Legislação Municipal exige a apresentação de relatório de viagem, no entanto, não determina que seja um relatório circunstanciado, ou que se apresente algum tipo de comprovação quanto ao deslocamento do servidor que recebeu a diária, como apresentação de comprovantes de participação em cursos ou reuniões, notas fiscais de hospedagem, alimentação e/ou transporte/combustível. Dessa forma, solicita-se maiores informações sobre a possibilidade de adoção de um mecanismo mais efetivo de controle de gastos com diárias recebidas pelos servidores, em consonância com as determinações do art. 63 da Lei n° 4.320/1964, a título de se coibir a possibilidade de que as diárias sejam pagas como complemento de salários/subsídios, conforme ***item 4.2.2****;*

e) Tendo em vista a ausência de informações quanto aos procedimentos adotados nos setores de patrimônio e almoxarifado, para o exercício de ***2016****, solicita-se a intimação do gestor à época dos fatos para o envio de informações pertinentes, em conformidade com o* ***item 4.6****;*

f) De acordo com o ***item 4.7****, não foi anexado exemplos ao controle de abastecimento, solicitando, portanto, o envio;*

g) Conforme o ***item 4.10****, verifica-se que o Sr. Prefeito Municipal deixou em aberto o recolhimento de contribuições patronais referentes ao mês* ***12/2016*** *e* ***13º salário de 2016****, o que resultou na assinatura do* ***Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários*** *(acordo* ***CADPREV nº 310/2017****. Ao titular de Poder ou Órgão é vedado contrair despesas nos* ***2*** *(dois) últimos quadrimestres do último ano de mandato, que não possam ser cumpridas de forma integral dentro do exercício financeiro, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja disponibilidade a pagar, até o final do exercício, são utilizados a determinação da disponibilidade de caixa, conforme previsto no parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000. Dessa forma, verifica-se que as determinações contidas no art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, foram infringidas pela Administração Municipal, que deixou dívidas para a próxima gestão;*

h) De acordo com o ***item 4.12****, o Município de Mundo Novo pagou, a título de precatórios, no ano de* ***2016****, a importância de* ***R$ 56.708,46*** *(cinquenta e seis mil, setecentos e oito reais e quarenta e seis centavos). No entanto, em sua declaração, informou que no ano de* ***2014*** *fora pago o valor de* ***R$ 1.179.921,80*** *(um milhão, cento e setenta e nove mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta centavos). Levando-se em conta a enorme diferença entre os valores declarados para os exercícios de* ***2014 e 2016****, questiona-se se o valor informado para o ano de* ***2016*** *está correto, solicitando o envio da informação pertinente;*

i) Conforme se constatou no ***item 5.2****, o Município ficou sem Pregoeiro e Equipe de Apoio válidos durante o período compreendido entre* ***09/06/2016 e 31/12/2016****. Faz-se necessário o envio de justificativas quanto ao fato apontado. E recomenda-se a adoção de um mecanismo de controle mais eficaz quanto às nomeações, para que o dispositivo legal que determina que a validade máxima da nomeação seja de um ano passe a ser atendido;*

j) Em atenção à alínea "b" do inciso II do art. 13 da Resolução TCEMS N° 54/2016, 0 procedimento listado no ***anexo XIV - Procedimentos não encaminhados*** *- Processos Licitatórios n° 15/2016 – contrato 17/2016, n° 2/2016 – contrato nº 2FH/2016, n° 16/2016 – contrato nº 16FH/2016; nº 17/2016 – contrato 14FH/2016; nº 147/2016 – contrato nº 125/2016; nº 137/2016 – ARP nº 29/2016; nº 194/2016 – contrato nº 147/2016 e nº 146/2016, deverão ser enviados e protocolizados, para formarem novos processos individualizados, na forma do art. 109, do Regimento Interno,* ***e apenas os comprovantes emitidos pelo Setor de Protocolo deverá ser juntados ao presente processo****, conforme item 5.4.2;*

k) Em atenção à alínea "b" do § 3° do art. 120-A do Regimento Interno (vigente à época) o procedimento licitatório listado no ***Anexo XIV - Relação das Contratações Inconsistentes*** *(Processo licitatório 5/2016) deverá ser enviado e protocolizado, para formar novo processo individualizado, na forma do art. 109, do Regimento Interno****, e apenas o comprovante emitido pelo Setor de Protocolo deverá ser juntado ao presente processo****, conforme item 5.4.2;*

l) Em atenção à alínea "b" do inciso 11 do art. 13 da Resolução TCEMS N° 54/2016, 0 Convênio listado no anexo ***XV - Convênio não Encaminhados*** *- Convênio n° 1/2016, nº 2/2016, não foram localizados como processo autuado junto a esta Corte, devendo, portanto, serem enviados e protocolizados, para formar novo processo individualizados, na forma do art. 109, do Regimento Interno,* ***e apenas o comprovante emitido pelo Setor de Protocolo deverá ser juntado ao presente processo****, conforme item 6.3;*

m) Os dados do SICOM referentes à Prefeitura Municipal de Mundo Novo, referentes ao período de ***Janeiro*** *a* ***Março*** *e de* ***Maio*** *a* ***Dezembro*** *de* ***2016****, foram remetidos fora do prazo estabelecido no inciso II do art. 5° da INTCE N° 35/2011 e alterações, conforme item 8.*

n) Tendo em vista as informações prestadas ao item 33 da Solicitação de Documentos, solicita-se a intimação dos responsáveis para prestarem informações quanto às impugnações impostas por esta Corte de Contas, conforme ***item 9*** *deste relatório.*

O **item "a"** tem claramente teor de recomendação, a qual há de ser replicada para o caso de não ter sido ainda atendida. Já os **itens "h"** e **"n"** representam indícios de irregularidade em relação aos quais foi cobrada informação ao responsável e não se obteve resposta nem outros elementos, ficando, portanto inconclusivos.

O **item "m",** sobre remessa com atrasado de dados via SICOM deve ser analisado no processo próprio, a fim de se evitar o "bis in idem".

Quanto aos demais itens ("b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l"), as irregularidades estão evidentes.

Em face dessas impropriedades, foram intimados os responsáveis, mas somente o gestor atual respondeu à intimação com as seguintes justificativas:

- *Os Processos Licitatórios nº 02, 15, 16 e 17/2016, referem-se à prestação de contas da Fundação Hospitalar Mundo Novo, entidade jurídica de Direito Privado, a qual compete proceder sua remessa a essa Corte de Contas;*
- *O Processo Licitatório nº 137/2016, enviado ao Tribunal e protocolado sob o nº 1716561, originando o Processo TC/20470/2016;*
- *O Processo Licitatório nº 147/2016, enviado ao tribunal e protocolado sob o nº 1726367, originando o Processo TC/22791/2016, faltando a remessa oportuna de sua execução financeira que segue via de nosso ofício no parágrafo seguinte;*
- *A ausência de remessa do Processo Licitatório nº 05/2016, objeto da Dispensa de Licitação nº 004/2016, se deve, em razão de seu valor menor que R$ 70.000,00 (setenta mil), perfazendo a contratação o total de R$ 51.072,00;*
- *Foi enviado o termo de intimação ao Senhor Humberto Campos Ramos Amaducci;*

O responsável direto pelas irregularidades constatadas, ex-prefeito Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, não se manifestou nos autos, embora duplamente intimado, uma vez pela própria equipe técnica (fl. 631) e outra pelo atual prefeito de Mundo Novo (fls. 660-661).

Dessa forma, sobre as irregularidades constatadas pela equipe técnica deste Tribunal não foram apresentados documentos ou justificativas sobre os achados consignados no Relatório de Auditoria, evidenciando, assim, a existência das irregularidades apontadas.

Como a própria equipe técnica enfatizou em sua análise (fl. 667), não merece prosperar a argumentação do atual prefeito de que a responsabilidade pela remessa dos Processos Licitatórios n° 02/2016, 15/2016, 16/2016 e 17/2016, bem como os contratos deles originados, é da Fundação Hospitalar Mundo Novo, haja vista que por ocasião da realização da fiscalização *in loco* foi possível constatar que referida entidade estava com suas atividades paralisadas e que o Município é que detinha a guarda dos referidos documentos.

Quanto à justificativa de que não enviou a esta Corte o Processo Licitatório nº 05/2016 por se tratar de contratação com valor abaixo do estipulado para a remessa obrigatória, a solicitação de envio constava do Anexo XIV – Relação de Contratações Inconsistentes do Relatório de Auditoria nº 131/2017, o que torna cogente seu encaminhamento a este Tribunal, passível até mesmo de aplicação de multa, conforme previsão dos artigos 44, Parágrafo único, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

O Ministério Público de Contas também corrobora a existência de impropriedades não sanadas, opinando pela irregularidade e ilegalidade dos atos e fatos apontados do Relatório de Auditoria nº 131/2017, aplicação de multa ao Sr. Humberto Campos Ramos Amaducci, determinação ao atual gestor regularize e

envie todos os dados do SICOM, precedendo a adequação necessária para tornar efetivos o Controle Interno e a contabilização do almoxarifado e oficiar ao Legislativo Municipal e a Procuradoria Geral de Justiça de MS;

Nesses termos, conforme informações apresentadas pelo corpo técnico e parecer do Ministério Público de Contas, restaram evidenciadas as inconsistências que não foram sanadas, pois nenhum documento foi enviado, nem mesmo foram apresentadas justificativas plausíveis sobre os fatos constatados, o que tornam irregulares os atos e fatos apontados pela auditoria na Prefeitura de Mundo Novo, referente ao exercício de 2016.

A responsabilização, porém, não deve atingir apenas o ex-prefeito Sr. Humberto Campos Ramos Amaducci, mesmo que a equipe técnica tenha apontado a falta de remessa de documentos pelo atual prefeito, Sr. Valdomiro Brischiliar e o Ministério Público não ter eito nenhuma consideração sobre sua conduta.

Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização dos responsáveis pelas irregularidades, Senhores Humberto Amaducci e Valdomiro Brischiliari.

Para as irregularidades dos itens **"c", "e", "f", "g", "h", "i"** fixo a quantia de 30 UFERMS para cada uma delas, já para a irregularidade do item **"b"** estabeleço em 10 UFERMS e do item **"d"** em 20 UFERMS.

Assim, o jurisdicionado Humberto Amaducci deve ser multado em 180 UFERMS e mais 30 UFERMS por não ter respondido às intimações desta Corte de Contas, embora regularmente notificado (fls. 631e 680).

Ao atual Prefeito Municipal de Mundo Novo, Valdomiro Brischiliar, cabe a multa de 30 UFERMS, por não ter enviado os documentos licitatórios e contratuais, além de um convênio, todos elencados no Relatório de Auditoria nº 131/2017 e que estavam sob sua guarda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, subsidiado pela manifestação técnica e acolhendo parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

II - pela **IRREGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da **Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS**, consubstanciado no **Relatório de Auditoria nº 131/2017**, abrangendo o **exercício de 2016**, tendo como ordenador de despesas à época o Senhor **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido Relatório, evidencia a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, em especial pelas inconsistências na documentação da execução da despesa (empenhos e ordens de pagamento), ausência de procedimentos administrativos de controle e falhas nas prestações de

contas descritos nos itens “b”, “c”, “d”, “e, “f”, “g”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m” e “n” da conclusão daquele Relatório, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n°. 160/2012;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total de **210 (duzentos e dez) UFERMS** ao Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, CPF nº 368.587.141-20, sendo **180 UFERMS** pelas impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 131/2017 e **30 UFERMS** pelo não atendimento às intimações desta Corte para apresentar justificativas e documentos, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IV e IX, 44, I, 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III- pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor equivalente a **30 (Trinta) UFERMS** ao Sr. **Valdomiro Brischiliari**, CPF nº 244.601.849-15, por não ter enviado os documentos licitatórios e contratuais, além de um convênio, todos elencados no Relatório de Auditoria nº 131/2017 e que estão sob sua guarda;

IV - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS** para que os responsáveis nominados nos itens II e III supra, efetuem o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Mundo Novo, para corrigir, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso ainda não tenha providenciado, as falhas apontadas, bem como enviar as informações solicitadas, nos termos dos artigos 44, § único, e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de imposição de nova sanção, especialmente quanto ao seguinte:

a) Inconsistências no preenchimento das notas de empenho e ordens de pagamento (item “b” do Relatório de Auditoria);

b) Inexistência de relatório circunstanciado para concessão de diárias, ou que se apresente algum tipo de comprovação quanto ao deslocamento do servidor (item “d”);

c) Se já foi implantado o Almoxarifado e procedimentos de controle do Patrimônio (item “e” e “f”);

d) Apuração, em sede de auto-tutela, se houve alguma irregularidade (apontada no item “h”) quanto ao elevado montante de pagamento de precatórios em 2014 (R$ 1,17 milhões) em comparação com o exercício de 2016 (R$ 56.708,46);

e) Se houve adoção de mecanismo de controle mais eficaz quanto ao prazo legal de atuação da Comissão de Licitação e do Pregoeiro (item “i”);

f) Enviar a esta Corte de Contas os documentos licitatórios e contratuais elencados no Relatório de Auditoria nº 131/2017, que ainda não tenham sido remetidos (itens “j”, “k” e “l”), bem como a documentação do Contrato Administrativo nº 140/2016, para que seja anexado ao Processo TC/26.528/2016 a fim de que a documentação possa ser analisada no momento oportuno naqueles autos, conforme item “c“.

VI - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e demais interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos praticados pelo gestor, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa aos responsáveis, bem como determinação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

dssm